

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 214

Período: 21/11/05 a 25/11/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRF. INAPLICABILIDADE DO ART. 113, § 2º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, com sustentáculo no inciso V do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir julgado que a condenou a corrigir os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

A Terceira Seção acolheu a preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar a presente ação rescisória, eis que a última decisão de mérito proferida na ação de rito ordinário proposta com a finalidade de obter a recomposição dos saldos de contas vinculadas do FGTS foi proferida pelo STJ. Frisou o Órgão Julgador a competência daquela Corte, nos moldes do art. 12, II, do seu Regimento Interno, que assim dispõe: *art. 12 – Compete às Seções processar e julgar: II – as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados e das Turmas que compõem a respectiva área de especialização.*

Salientou a Seção, com apoio em jurisprudência do STJ, que, em se tratando de ação rescisória erroneamente ajuizada perante esta Corte Regional, revela-se inaplicável o disposto no § 2º do art. 113 do CPC. Determinou, assim, por maioria, a extinção do processo, sem julgamento de mérito. **AR 2002.01.00.002300-2/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 22/11/05.**

Terceira Turma

COAÇÃO ILEGAL. NEGATIVA DE VISTA DE AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO.

Habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de mandado de segurança manejado em face de ato de delegado da Polícia Federal que indeferiu pedido de vista de autos de inquérito policial formulado pelo paciente. A inicial foi indeferida, ao entendimento de que, em se tratando de uma sentença proferida em ação mandamental, o *habeas corpus* não poderia ser usado como substitutivo do recurso de apelação. Por força de agravo regimental interposto de tal decisão, o Relator, mediante despacho, tornou sem efeito a decisão

indeferitória da inicial, concedeu a liminar e julgou prejudicado o agravo. Esclareceu o Relator que, apesar de não ser prática usual, o manejo do *habeas corpus* contra sentença apelável proferida em mandado de segurança, impetrado por advogado, é admissível desde que a decisão – o que ocorre na espécie – seja potencialmente lesiva da liberdade de ir e vir do seu constituinte, ainda que de forma imediata. No mérito, explicitou o Voto que o segredo de justiça, na linha dos precedentes da 2ª Seção, não pode ser oposto à própria parte e seu advogado. Salientou que as informações prestadas dão conta de que a autoridade policial indeferiu o pedido de cópias não por tratar-se de sigilo de justiça, mas sob o fundamento de que não dispunha de verbas para fornecer cópias de inquéritos e de que não poderia utilizar servidores públicos para acompanhar os advogados. Não pretendeu o paciente exercer o contraditório e a ampla defesa nos autos do inquérito policial, mas, sim, por meio de advogado legalmente constituído, ter vista dos autos para retirar cópias que lhe interessavam ao exercício de direitos. Destacou o preceito contido no art. 7º, inciso XIV, da Lei 8.906/94, que garante ao advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Assim, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem. **HC 2005.01.00.060938-4/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 21/11/05.**

EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PELO MPF. SEQÜESTRO DE IMÓVEL. PENA DE PERDIMENTO EM AÇÃO PENAL. ALEGADA POSSE DO APELANTE.

Apelação interposta contra sentença que rejeitou embargos de terceiro opostos por ocupante de imóvel objeto de seqüestro em cautelar movida pelo MPF, tendo sido decretada pena de perdimento, em virtude de condenação do suposto proprietário por tráfico internacional de entorpecentes. A ordem de desocupação decorreu da necessidade de entregar o imóvel ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude para ser utilizado em abrigo de crianças carentes. Em seu apelo, sustentou que a decisão recorrida revelou-se absurda e injurídica, pois até mesmo o Órgão Ministerial, autor do pedido da cautela de seqüestro, concordara com o pedido; que é um ocupante de boa-fé, eis que a posse origina-se de um contrato de comodato, para que utilizasse o imóvel para sua moradia e de sua família, caracterizando posse mansa e pacífica, justificando os embargos; que o perdimento dos bens foi desfeito por acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, ao fundamento de não restar demonstrado serem eles provenientes do delito; e que, indubitosa a posse dos litigantes, não tem cabimento a discussão do domínio. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo. Esclareceu o Voto que os embargos de terceiro, na forma como inscrita no Código de Processo Civil, são destinados a quem, não sendo parte no processo, for molestado na posse dos seus bens por ato de apreensão judicial e podem ser opostos pelo proprietário ou por aquele que detém somente a posse, especialmente de boa-fé. Os documentos que instruem os autos dão conta de que o apelante, de fato, reside no imóvel objeto da pena de perdimento. O MPF, autor do pedido de seqüestro, ao contestar os embargos de terceiro, concordou com o pleito do ora recorrente, ressaltando que a posse foi comprovada e que a sentença penal do perdimento não transitou em julgado. Inferiu o Relator que a sentença não se credencia à confirmação, pois o Juízo *a quo* não examinou a matéria veiculada na via eleita dos embargos de terceiro. O fato de o perdimento do imóvel não haver sido confirmado em definitivo torna sem razão a alteração do estado de fato, especialmente por não ter havido produção de prova oral em primeiro grau de jurisdição, o que impede o questionamento de aspectos fáticos que não estão em discussão no processo e não foram sequer contestados. Por fim, destacou que a PRR manifestou-se pelo provimento do recurso, ressaltando que em outra sentença penal, na qual o acusado fora condenado também por fatos relacionados com o tráfico, a 4ª Turma reduziu a pena e suprimiu a perda dos bens. **ACr 1998.01.00.025502-6/MG, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 22/11/05.**

Quinta Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA.

Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União e empresa aérea a estabelecerem um vôo diário entre Boa Vista e São Paulo, com escalas em Manaus e Brasília, nos períodos compreendidos entre 15 de dezembro a 15 de março e 20 de junho a 10 de agosto, sob pena de pagamento de multa. De acordo com o pedido formulado em ação civil pública, a única concessionária dos serviços de transporte aéreo no Estado de Roraima suspendeu um de seus vôos, causando graves prejuízos à comunidade local, uma vez que a linha remanescente não tem suportado a demanda, e a via aérea é o único meio de se sair do Estado, pois a via terrestre tem estado constantemente interditada. O Órgão Julgador, preliminarmente, admitiu o litisconsórcio facultativo entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 113, § 5º, do CDC, podendo o Órgão Ministerial estadual, inclusive, promover sozinho a ação civil pública na Justiça Federal e vice-versa. Rejeitou-se, também, a alegação de perda do objeto em face do decurso do tempo. No mérito, destacou a existência de cláusulas no contrato de concessão pública, prevendo a possibilidade, *ex officio* ou a requerimento da concessionária, e atendida a conveniência pública, de o Departamento de Aviação Civil – DAC alterar, acrescentar ou suprimir escalas das linhas constantes no plano básico. No entanto, o concessionário não pode negar aos usuários o serviço oferecido, nem interromper sua prestação, salvo nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas contratuais. Restou demonstrado que o pedido formulado pela prestadora do serviço em questão, foi analisado e deferido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, na forma disciplinada pelos arts. 193 e 322 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/86. Como a lide versa sobre autorização, concessão ou permissão a cargo do Ministério da Defesa, por meio do DAC, para exploração, desta ou daquela forma, dentro de critérios inerentes à Administração, de linha de transporte público doméstico aéreo, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao poder de administração da União. O Colegiado, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União para reformar a sentença, determinando que a concessionária opere, como vem operando, com vôos diários para São Paulo, com escalas em Manaus e Brasília, mantendo nos meses considerados de alta temporada, um vôo extra. **AC 1999.01.00.120154-7/RR, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), julgado em 23/11/05.**

AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO DISPOSITIVO.

Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que julgou improcedente ação de despejo de uma área de 32,40m². Requer a apelante a procedência do pleito, com a restituição e imediata imissão na posse do imóvel, cedido por meio de contrato de arrendamento, para o fim de funcionamento de serviços de bar, ao argumento de que mesmo depois de vencida a relação locatícia e sem efetuar o pagamento mensal pactuado, mantém-se o apelado na posse. Inferiu o Julgador que a União, em três oportunidades distintas, afirmou ser detentora do domínio de diferentes percentuais de áreas do terreno disputado. Ademais, ponderou que o contrato de arrendamento, fundamento do pedido de despejo, foi assinado sob coação, conforme demonstra vasta prova testemunhal produzida nos autos, traduzindo vício de consentimento. Examinando a titularização da propriedade do imóvel objeto da lide, o Voto destacou que dos 72,90m² que o compõem, 32,40m² são relativos à área de ocupação inicial, efetuada no ano de 1976, e constitui a parcela pretendida pela União, por ser limítrofe à pista que dá acesso a Comando Costeiro; os 40,50m² restantes são

oriundos de uma ocupação posterior, datada de meados da década passada. A conclusão da perícia realizada importa a inviabilidade do despejo do recorrido, porque a área pertencente à União corresponde a 21,90m², localizados no fundo do imóvel, enquanto a área reivindicada é aquela localizada à frente (limítrofe à pista) e, portanto, alheia aos seus domínios. Concluiu o Julgado, em conformidade com a decisão de primeira instância, que o direito de propriedade não é absoluto e esta, por força da Constituição Federal, deve ter função social, em respeito à qual não se pode autorizar a demolição de um estabelecimento comercial em razão de meros 3,00 m². A União já dispõe de uma enorme área subaproveitada e acolher a pretensão deduzida acarretaria destruir o meio de sustento de uma família, para aumentar extenso matagal que cerca o Comando Costeiro. O Colegiado, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 1998.01.00.003427-8/BA, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), julgado em 23/11/05.**

NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR TITULAR DE PSICOLOGIA. PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DE DEPARTAMENTO ORGANIZADOR COMO CANDIDATO. VIOLAÇÃO À REGRA DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS.

Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido de nulidade de concurso público para o cargo de professor titular do departamento de Psicologia de universidade federal. A ação foi proposta, porque o candidato aprovado em primeiro lugar no certame impugnado ocupava o cargo de chefe do departamento organizador do concurso seletivo, além de ter participado, juntamente com a candidata aprovada em segundo lugar, de órgão competente para indicação dos membros componentes da comissão julgadora. Os apelantes sustentaram que a realização do concurso deu-se com a observância dos princípios da legalidade e da moralidade. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, sob o entendimento de que, independentemente da participação do candidato aprovado em primeiro lugar na escolha dos membros da banca examinadora, a sua condição de chefe do departamento organizador do certame e membro do referido órgão lhe conferia posição privilegiada em relação aos demais concorrentes, não se coadunando com o espírito do concurso público, que tem a impessoalidade como elemento essencial. A intenção de participar do processo seletivo deveria ter levado o apelante a afastar-se previamente do cargo de chefia, disputando em igualdade de condições com os outros candidatos. Não obstante o edital tenha estabelecido avaliação por defesa de tese e seminário, sem a realização de provas no sentido adotado pela norma constitucional inscrita no art. 37, II, tais exames não possibilitam a utilização de critérios objetivos para a seleção dos interessados. A aferição da nota final foi resultado da média entre as notas atribuídas pelos cinco membros da banca examinadora pelo seminário, defesa de tese e títulos, sendo o critério por demais subjetivo, eis que cada examinador tem sua posição particular em relação ao conteúdo apresentado, não havendo regras prévias destinadas à eliminação, ou pelo menos, redução da subjetividade na avaliação. Ademais, não houve qualquer justificação dos examinadores em relação às notas conferidas aos candidatos. Considerou-se, assim, que tais fatos levantam fundadas suspeitas sobre eventual favorecimento dos aprovados em detrimento dos demais concorrentes, com clara violação à moralidade administrativa e ao princípio constitucional da isonomia. **AC 2001.01.00.033857-5/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 23/11/05.**

REGRAS DO VESTIBULAR/04 DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO SELETIVO.

A Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta em face de sentença que denegou segurança impetrada por candidato aprovado em concurso vestibular, promovido por universidade federal. A controvérsia diz respeito à aplicabilidade de resolução da instituição ao processo seletivo iniciado em 2004, que prevê sistema de reserva de cotas para candidatos, em virtude da origem de sua formação secundária e cor. O Voto destacou a existência de resolução anterior, de 2002, que estabeleceu normas para o

vestibular da universidade, estatuinto que qualquer norma complementar ou alteração na resolução, bem como nos programas, textos literários indicados e outras características das provas vigorariam para o vestibular do ano imediatamente seguinte, desde que aprovada até o mês de março, após o que, vigorariam para os anos subseqüentes. Posteriormente, em 2004, a instituição editou nova resolução, alterando a norma anterior e instituindo reserva de vagas para estudantes oriundos do ensino público fundamental e médio; estudantes que se declarassem negros ou pardos e estudantes descendentes de índios. Ocorre que a universidade, na resolução anterior, instituiu regra de direito intertemporal, disciplinando critérios de aprovação, vigência e eficácia de novas alterações. Assim, ao erigir normas de sobredireito, estabeleceu diretrizes de conotação estável e permanente, impondo-lhe cumprir a lei interna por ela mesma estabelecida. Assim, a nova resolução apenas terá vigência nos anos subseqüentes ao da sua edição, não sendo aplicável ao processo seletivo iniciado em 2004, a teor do disposto na resolução anterior. Assegurou-se ao impetrante, dessa forma, a matrícula no curso de graduação. **AMS 2005.33.00.004884-5/BA, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 23/11/05.**

Sexta Turma

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERRENO FORMADO PELA JUNÇÃO DE TRÊS LOTES. PENHORA SOBRE UM DELES. BEM DE FAMÍLIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação de embargos de terceiro, julgou improcedente o pedido, consistente na desconstituição da penhora efetivada nos autos de processo de execução de título extrajudicial em que é parte o cônjuge da embargante, bem como o cancelamento das eventuais hastas públicas que venham a recair sobre o imóvel, pretensamente configurado como bem de família. O Voto Condutor confirmou o posicionamento do Juízo *a quo*, que entendeu que o imóvel penhorado não deve ser caracterizado como bem de família. Com efeito, o terreno onde se situa o referido imóvel originou-se da junção de três lotes distintos, tendo a penhora recaído sobre um deles, no qual não está edificada a moradia da ora apelante. Assim, o lote em questão é perfeitamente destacável do conjunto onde se encontra localizado e sua alienação não tornará onerosa, pouco confortável, difícil ou impossível a moradia da família na casa residencial assentada em outra parte dos lotes reunidos. Afirmou a Turma que a impenhorabilidade visa proteger bens patrimoniais familiares, essenciais que são à habitabilidade condigna. Contudo, no caso, não sendo afetada a moradia da família, o bem não se encontra protegido pela Lei 8.009/90. Asseverou, ainda, que, em momento algum, em suas razões recursais, a apelante apresentou argumento ou fato relevante que ensejasse a modificação da conclusão do julgado que lhe foi desfavorável, ressaltando, por fim, que a indicação para a penhora partiu do próprio devedor, no caso, o marido da embargante. **AC 2002.38.00.028566-0/MG, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado), julgado em 21/11/05.**

TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. ESTUDANTE QUE NÃO É SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA GRAVE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 99 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE.

Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que determinou a aplicação analógica da regra do art. 99 da Lei 8.112/90, que trata da transferência compulsória de servidores públicos e de seus dependentes, a estudante que não é servidor público, assegurando-lhe a matrícula em universidade federal. No caso vertente, o impetrante foi acometido de doença grave durante o segundo ano do curso, inclusive tendo se submetido à cirurgia, necessitando fazer tratamento e voltar para a cidade em que vivem seus familiares.

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo e à remessa oficial. Afirmou o Órgão Julgador que, a despeito de a legislação em vigor apenas prever a hipótese de transferência compulsória para o servidor público e seus dependentes, motivada por mudança de domicílio em razão do serviço, o caso em exame merece um

tratamento análogo àquele dispensado aos dependentes de servidor público – direito à matrícula em instituição de ensino congênere para prosseguimento dos estudos, independentemente da existência de vaga. Entendeu a Turma que, tendo em vista o disposto no art. 205 da Constituição, que estabelece ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, cabível é a aplicação analógica do supracitado art. 99. Ademais, tendo o impetrante, ora apelado, obtido liminar, posteriormente confirmada por sentença concessiva de segurança, para a realização da transferência, resta configurada situação fática consolidada, cuja desconstituição não se mostra aconselhável, notadamente quando inexistem prejuízos para terceiros, ofensa à ordem jurídica e, tampouco, grave lesão à autonomia universitária. **AMS 2004.35.00.003891-3/GO, Rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), julgado em 21/11/05.**

Sétima Turma

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO 262/94. PORTARIA DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. RESTRIÇÕES À FORMULAÇÃO DE PRODUTO MAGISTRAL PARA EMAGRECIMENTO COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DE CLASSE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Apelação contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, em mandado de segurança impetrado contra resolução emanada pelo Conselho Federal de Farmácia, sob o fundamento de que há norma federal hierarquicamente superior, que torna inócua qualquer decisão concessiva de segurança. Os apelantes sustentaram que o referido conselho teria extrapolado suas atribuições legais, ao proibir que os farmacêuticos formulem produtos magistrais destinados ao emagrecimento, contendo determinadas drogas, enumeradas na resolução, e que tais substâncias não seriam prejudiciais à saúde. Esclareceu o Voto que o sistema de fiscalização do exercício das atividades profissionais é integrado tanto pelos órgãos governamentais, quanto pelos conselhos federais e regionais das categorias respectivas, compondo um sistema harmônico, respeitadas as atribuições de cada um. O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária, editou a Portaria 87/94, vedando a fabricação, dispensação e comercialização de medicamentos anorexígenos associados, enquanto o Conselho Federal de Farmácia dispôs no mesmo sentido – Resolução 262/94 – valendo-se de suas atribuições legais, a teor do art. 6º da Lei 3.820/60, o que não acarretou usurpação de competência. A constatação de prejuízos à saúde, decorrente do uso do medicamento, requer prova pericial, entretanto o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Ausente direito líquido e certo, bem como interesse de agir, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AMS 96.01.21454-2/DF, Rel. Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada), julgado em 21/11/05.**

CPMF. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DE ÓRGÃO DE CLASSE. IMUNIDADE. ART. 195, §7º, DA CF, E ART. 3º DA LEI 9.311/96. NÃO-APLICABILIDADE.

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração da existência de imunidade tributária em prol da impetrante, que visava afastar a incidência da CPMF, sob a alegação de tratar-se de entidade assistencial sem fins lucrativos. A imunidade tributária (art. 150, VI, *a*, da CF), relativa tão-somente a impostos, não alcança a exação em comento, entretanto o art. 3º, V, da Lei 9.311/96, em consonância com o art. 195, §7º, da CF, prescreve que as entidades de assistência social são imunes à incidência de CPMF, atendidas as exigências estabelecidas em lei. A imunidade em questão, contudo, não abrange entidades privadas que atendem aos seus associados mediante recolhimento de contribuições de valores descontados em folha salarial, caso da apelante, que presta assistência médico-hospitalar aos seus associados e dependentes, devidamente inscritos, valendo-se do respectivo pagamento. Tal exigência descaracteriza a universalidade e

generalidade da assistência, requisitos que revestem as entidades de assistência social, que atendem a todos indistintamente e sem onerosidade. Assim, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 1997.35.00.016443-7/GO, Rel. Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada), julgado em 21/11/05.**

CPMF. ENTIDADE SINDICAL. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF. NÃO-APLICABILIDADE.

Apelação em mandado de segurança, interposta por entidade sindical, contra sentença que inferiu não ser a impetrante imune à incidência da CPMF. O Voto asseverou que a questão foi resolvida pelo STF, na ADI 2.031, e que a alegada imunidade tributária, constante do art. 150, VI, c, da CF, não se aplica à CPMF. Ocorre que esta exação não detém natureza jurídica de imposto, sua arrecadação encontra-se plenamente vinculada, destinando-se à Previdência Social, sendo, portanto, contribuição. Concluiu que o dispositivo constitucional em comento não incide sobre as contribuições sociais, restringindo-se aos impostos, razão pela qual a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AMS 2003.40.00.005557-4/PI, Rel. Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada), julgado em 21/11/05.**

EMPRESAS AUTOPRODUTORAS E PRODUTORAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DA CCC-ISOL – CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS DOS SISTEMAS ISOLADOS, INSERIDA NA TUSD – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO. GERAÇÃO DE ENERGIA PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA. RESPEITO À POLÍTICA TARIFÁRIA.

Agravo interno contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de antecipação de tutela, por manifestamente improcedente. A ação correspondente foi ajuizada pela ora agravante, com o fim de eximir-se do pagamento da CCC-ISOL – Conta de Consumo de Combustíveis dos Sistemas Isolados, que integra a TUSD – Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, em relação à energia que for gerada por suas associadas (autoprodutoras e produtoras independentes de energia elétrica) para consumo próprio. O Voto esclareceu que as quotas mensais da Conta Consumo de Combustíveis são exigíveis, nos termos do art. 16, IV, do Decreto 2.003/96 c/c art. 9º da Lei 9.648/98, não aparentando violação à isonomia, além de respeitarem a política tarifária do governo e o contrato de concessão. Impõe-se, para o seu eventual afastamento, dilação probatória, dada a complexidade da matéria, não existindo, portanto, prova inequívoca das alegações. Não merece prosperar, sobretudo em sede de cognição sumária, à míngua de precedentes jurisprudenciais específicos e por força de interpretação unilateral, a alegada “interpretação lógica ou sistemática” do texto legal, no que diz respeito à energia elétrica não-comercializada com consumidor final, eis que isenção deriva de lei expressa (art. 111, II, do CTN). Ademais, possível nota técnica da Aneel recomendando alterações na sistemática da CCC-ISOL quanto aos autoprodutores não consubstancia prova inequívoca da verossimilhança da alegação, à luz da legalidade tributária estrita reclamada pelo tema da isenção. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AgTAg 2005.01.00.058973-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 22/11/05.**

INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAES. DATA DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE SOB REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. NÃO-REEXPORTAÇÃO NO PRAZO REGULAR.

Agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava declarar incluídos no Paes – Parcelamento Especial, débitos cujos autos de infração foram originários de processo de admissão temporária de aeronave ingressada no território nacional. O Voto constatou a presença do perigo na demora, diante dos prejuízos advindos da não-inclusão das dívidas do agravante no referido

programa. Por outro lado, não vislumbrou a plausibilidade da sua pretensão, mormente em se tratando de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito. Os débitos em questão não se enquadram na previsão legal do art. 1º da Lei 10.684/03 para fins de parcelamento, pois somente podem ser incluídos no País débitos vencidos até 28/02/03; *in casu*, os débitos foram constituídos após essa data. Contudo, os débitos provenientes do descumprimento do regime legal de admissão temporária pertinentes ao IPI não pago à época própria e a respectiva multa poderão ser incluídos no programa, porque reportados à data do ingresso do bem no País. O mesmo não se aplica àqueles decorrentes das multas pela falta de guia de importação e pela não-reexportação da aeronave no prazo regular, eis que não estando vinculadas a um tributo, sendo do tipo isoladas, somente poderiam ser incluídas se vencidas, também, antes de 28/02/03. Assim, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2005.01.00.059054-8/MA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 22/11/05.**

Oitava Turma

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTO EM SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-CONHECIMENTO. APLICABILIDADE AO RITO MANDAMENTAL DA REGRA DO ART. 475, §3º, DO CPC.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, com fundamento nas Súmulas 125 e 136 do STJ, concedeu a segurança para condenar a União Federal a restituir os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidentes sobre parcelas indenizatórias correspondentes às férias, às licenças-prêmio e aos abonos-assiduidade não gozados e convertidos em pecúnia, não atingidos pela decadência.

A Turma ressaltou que, com a vigência da Lei 10.352/01, passou a ser desnecessário o reexame obrigatório, pelo tribunal, de sentença proferida contra as pessoas jurídicas relacionadas no art. 475 do CPC, quando aquela estiver fundada em súmula do STF ou de tribunal superior competente (art. 475, § 3º, do CPC). Adotou o entendimento de que esta nova disciplina do reexame obrigatório deve ser aplicada à Lei do Mandado de Segurança, uma vez que esta inovação se coaduna com o objetivo do *writ* de proteção ao direito líquido e certo lesado ou sob ameaça de lesão por ato ilegal ou abuso do poder público, direito este que deve ser protegido com a maior celeridade possível.

O Órgão Julgador salientou, ainda, que a remessa oficial foi criada especialmente para resguardar o erário no caso de ser vencido na lide, contudo esta finalidade perde o sentido, quando a sentença é fundada em jurisprudência de tribunal superior, como no caso dos autos. Assim, por maioria, não conheceu da remessa oficial. **REOMS 2004.35.00.005380-0/GO, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 25/11/05.**

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. INVALIDADE.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível contra sentença que julgou procedentes embargos interpostos contra execução fiscal, relativa à multa pela falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa, por entender que a obrigação de apresentar DCTF não está prevista em lei, mas apenas em instruções normativas, bem como que a IN 129/96, por ter sido editada com base em delegação de competência legislativa expressa no art. 5º do DL 2.214/44, deixou de vigorar 180 dias após a promulgação da Constituição de 1988, por força do art. 25, inciso I, do ADCT/88.

O Órgão Julgador ressaltou, ainda, que obrigação tributária acessória precisa estar prevista em lei, no sentido formal e material, não bastando simples instrução normativa para sua criação, em razão do princípio da legalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. **AC 2005.01.99.032869-1/MG, Rel. Juiz César Augusto Bearsi, (convocado) julgado em 25/11/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br**